



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2691 - 32Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## DECRETO Nº 313

DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

**Aprova a 1ª Edição do Manual de Alterações Orçamentárias e Manual de Elaboração do PPA, LDO E LOA, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, resolve e,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Aprova a 1ª Edição do Manual de Alterações Orçamentárias (Anexo I) e 1ª Edição do Manual de Elaboração do PPA, LDO E LOA (Anexo II), e disponibiliza-os no site da Prefeitura.

**Art. 2º** As diretrizes e orientações de que tratam os manuais, objetivam orientar os órgãos do Poder Executivo Municipal e demais organizações envolvidas, quanto aos procedimentos a serem adotados nos processos de Revisão, Elaboração, Monitoramento, dos instrumentos de Alterações Orçamentárias e Elaboração do PPA, LDO E LOA.

**Art. 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, orientar a aplicação dos Manuais ora aprovados a todas as partes envolvidas nos respectivos processos relacionados, a fim de assegurar que os princípios de qualidade estejam em conformidade.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipulândia, Estado do Paraná, 15 de outubro de 2024.

**Cleide Inês Griebeler Prates**  
Prefeita Municipal

**Laércio Gilmei Wolmuth**  
Secretário de Finanças

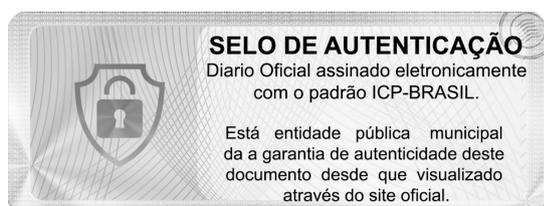
### ANEXO I

#### Manual Alterações Orçamentárias

#### 1. LEGISLAÇÃO DE APOIO

No geral, a execução orçamentária é regida pelas seguintes leis:

**Lei nº 4.320/1964:** estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço, tratando dos créditos adicionais dos arts. 40 a 46;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2691 - 32Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Lei Complementar nº 101/2000:** intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

**Constituição Federal do Brasil/1988:** principalmente nos art. 165 e 167;

**Lei Orçamentária Anual (LOA):** autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício;

**Decretos Municipais:** compreendem a execução orçamentária e financeira para cada exercício. É a forma pela qual o poder executivo municipal formaliza suas ações.

### 2. INSTRUMENTOS DE MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As modificações que envolvem dotações, alterando ou não definições programáticas e ressalvadas as exceções estabelecidas na LDO, são realizadas através de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências.

Conforme a Lei nº 4.320/64, art. 41, os créditos adicionais possuem as seguintes modalidades:

- I. suplementares: os destinados ao reforço de dotação orçamentária quando esta for insuficiente;
- II. especiais: os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, não previstas;
- III. extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Já quanto ao remanejamento, transposição e transferências, que são citados no inciso VI do artigo 167 da CF/88, e já constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, têm-se a seguinte definição:

a) remanejamentos: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.

b) transposições: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

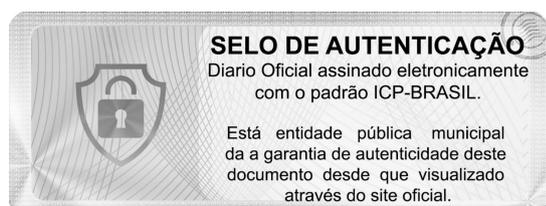
c) transferências: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

### 3. RECURSOS QUE FINANCIAM AS MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Já os recursos para a abertura dos créditos são dispostos no art. 43 da Lei nº 4.320/64 § 1º, da seguinte maneira:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. excesso de arrecadação;
- III. anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV. operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 43, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º define o que é entendido por superávit financeiro e excesso de arrecadação:





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2691 - 32Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

### 4. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As modificações exigem autorização legislativa, que podem constar na própria Lei de Orçamento ou podem ser por Lei específica.

Quando há a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, ou seja, para despesas não previstas e que não tem dotação orçamentária específica, há necessidade de enviar projeto de lei específico para a Câmara Municipal para autorizarem a criação de dotação.

Abertura de créditos adicionais pode ser encaminhado projeto de lei específico para a Câmara Municipal para autorizarem a abertura do crédito adicional.

Nos créditos adicionais, ainda há a hipótese dos extraordinários, que são para despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Estes não precisam de autorização prévia do legislativo, mas apenas a comunicação imediata da sua realização.

### 5. AUTORIZAÇÕES QUE INTEGRAM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Na Lei nº 2076/2023 (Lei Orçamentária Anual), artigos 7º e 8º, constam autorização legislativa para alterações orçamentárias até determinada importância:

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto no artigo anterior e para a perfeita execução do programa de trabalho consignado nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, através de ato próprio, Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 15%(quinze por cento), sobre o total das despesas fixadas nos Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, usando como recursos os dispositivos constantes do art. 43, § 1º, incisos de I a IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

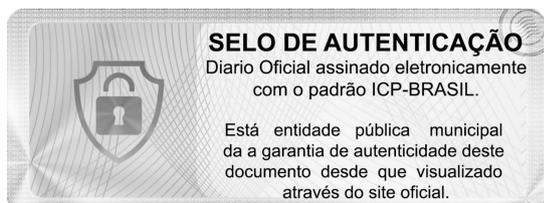
**Parágrafo único.** Os créditos suplementares abertos para cobertura de despesas relativas à folha de pagamento e encargos sociais, não serão incluídos no limite de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá incluir na lei orçamentária anual, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme estabelece o artigo 43, § 1º incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/64, na forma que segue:

I - O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento;

II - O excesso de arrecadação das fontes de recursos Livres e vinculados a convênios e/ou programas firmados ou acordados com órgãos da Administração Pública Federal e Estadual e Auxílios Financeiros Repassados pela União ou Estado, não previsto na Lei Orçamentária, arrecadados ou previsto para ingresso no exercício, e que não dependam de créditos adicionais especiais.

Já na Lei 2076/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), consta as autorizações para se realizar as transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 9:





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2691 - 32Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

*Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar durante o exercício financeiro de 2024, Transposição, Remanejamento ou Transferências de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme preceitua o artigo 167, inciso VI da Constituição Brasileira, mediante a emissão de ato próprio.*

### 6. PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

#### 6.1 Formalização de solicitação para crédito adicional

As Solicitações de Créditos Adicionais serão elaboradas pela secretaria municipal que identificar a necessidade de proceder alteração em seu orçamento. Caso a alteração envolva dotações que estão previstas na LOA, a solicitação será suplementar. Caso exista necessidade de criação de dotação específica, que não foi prevista na LOA, a secretaria demandante deve solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de Projeto de Lei que irá para apreciação da Câmara Municipal e, se aprovado, voltará para sanção do chefe do poder executivo, sendo transformado em Lei que autoriza a criação da despesa.

#### 6.2 Informações que devem constar na Solicitação de Abertura de Crédito Adicional

##### 6.2.1 - Tipo de Crédito:

- 6.2.1.1. Suplementar (prevista no orçamento)
- 6.2.1.2. Especial (autorizada por lei específica)

##### 6.2.2 – Recurso:

- 6.2.2.1. Anulação de Dotação
- 6.2.2.2. Excesso de Arrecadação
- 6.2.2.3. Superávit Financeiro
- 6.2.2.4. Operação de Crédito

##### 6.2.3 –Créditos Adicionais

Informar as dotações orçamentárias que serão suplementadas e reduzidas, atentando-se que devem ter a mesma fonte de recurso, não sendo possível transferir de uma fonte para outra. No caso do Excesso de Arrecadação e da Operação de Crédito, ao invés de redução, deve ser indicada a Receita e a fonte de recursos.

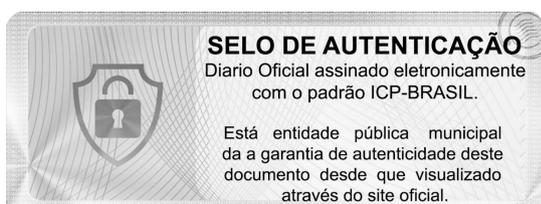
##### 6.2.4 - Justificativa:

Justificar a necessidade de alteração orçamentária.

As justificativas devem ser bem discriminadas, com intuito de verificação da correta execução do procedimento e visando subsidiar as próximas etapas de conferência e assinatura eletrônica.

##### 6.2.4.1 As justificativas devem conter:

- descrição do objeto, item ou serviço que será atendido pela suplementação;
- quantidade adquirida, se for o caso;
- período que o valor da suplementação atenderá;
- se o recurso utilizado for Anulação deve conter descrição do ordenador da despesa que a redução não prejudicará a execução orçamentária até 31/12/xxxx;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2691 - 32Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### 6.2.4.2 Solicitações de Crédito Adicional – SCA por **Anulação**:

Se estiver anulando parte dos recursos de determinada dotação, significa que há outras prioridades e que o recurso anulado não prejudicará a execução das ações durante o exercício, desta forma, no final da justificativa deverá conter a seguinte descrição:

“Informo que as dotações reduzidas não prejudicam as ações previstas para o exercício de 202x, bem como os valores reduzidos não prejudicarão os contratos firmados, de forma que o saldo remanescente é suficiente para o empenho das despesas obrigatórias até 31/12/xxxx.”

### 6.2.5 – Publicação

Após sancionada a Lei ou o Decreto que autoriza a alteração orçamentária os mesmos serão publicados no Diário Oficial do Município de Itaipulândia.

A informação Crédito adicional processado só estará disponível após a publicação e processamento dos créditos no sistema e indica que a suplementação está disponível para utilização e emissão de solicitações de despesa.

Quanto à publicação das Leis e Decretos, a responsabilidade é da Secretaria de Administração e ocorre conforme fluxo de recebimento dos documentos pelo Diário Oficial do Município de Itaipulândia.

## ANEXO II

### MANUAL DE ORIENTAÇÃO Elaboração do PPA, LDO E LOA

## APRESENTAÇÃO

A edição da Lei Complementar nº 101, em maio de 2000, trouxe novo enfoque à gestão de recursos públicos, exigindo o aperfeiçoamento do processo de planejamento, em que a elaboração e execução do orçamento público têm papel fundamental.

Essa Lei, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra os três instrumentos de planejamento, já previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o Plano Plurianual contemplando um período de quatro anos, e dele se derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento Anuais.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Com a função de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento quadrienal, que funciona como um plano de médio prazo do governo que dá origem às demais peças orçamentárias anuais: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o qual elenca as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte; e a Lei de Orçamento Anual (LOA), cuja finalidade é estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

